



**NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS**

**RESSUSCITAÇÃO DIGITAL: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E  
PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE IMAGEM DE PESSOAS  
FALECIDAS**

**SALVADOR  
2024**

**NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS**

**RESSUSCITAÇÃO DIGITAL: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E  
PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE IMAGEM DE PESSOAS FALECIDAS**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado para obtenção do título de  
Bacharel em Direito no Curso de Direito  
da Universidade Católica do Salvador,  
UCSAL

Orientadora: **Prof. RITA SIMÕES  
BONELLI**

**SALVADOR  
2024**

**NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS**

**RESSUSCITAÇÃO DIGITAL DOS MORTOS: UMA ANÁLISE DO  
USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DIANTE DA PROTEÇÃO  
DOS DIREITOS DE IMAGEM**

Trabalho de Conclusão de Curso  
aprovado pela Banca Examinadora  
para obtenção do título de bacharelado  
em direito, no Curso de Direito da  
Universidade Católica do Salvador,  
UCSAL, com Linha de Pesquisa em  
direito sucessório.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. RITA DE CÁSSIA SIMÕES  
MOREIRA BONELLI - UCSAL –  
Orientadora

Prof. CARLOS ALBERTO JOSE BARBOSA  
COUTINHO – UCSAL - examinador

**SALVADOR  
2024**

# RESSUSCITAÇÃO DIGITAL DOS MORTOS: UMA ANÁLISE DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DIANTE DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE IMAGEM

Nathalia Velloso Britto dos Santos<sup>1</sup>

Rita Simões Bonelli<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de investigar o uso da Inteligência Artificial e a relação de consentimento dos herdeiros no que tange a manipulação de imagens de pessoas falecidas. Visa ainda, examinar se essa prática acarreta na violação da dignidade do *de cuius*, mesmo quando autorizado por seus herdeiros. A problemática situa-se acerca das implicações éticas da ressuscitação digital pós-morte, incluindo a dignidade e autenticidade, com ênfase na necessidade de autorização para proteger a imagem da pessoa falecida, de forma que sua imagem não seja distorcida e não haja um impacto negativo em sua memória e legado. Portanto, o escopo é compreender a interação entre o uso de inteligência artificial, o direito e a herança digital, uma área emergente no campo jurídico. Assim, busca-se compreender a temática a partir de estudos da aplicação da lei de imagem e regulamentações acerca do tema. Os resultados obtidos revelam que a utilização da técnica de inteligência artificial que permite a criação de vídeos ou áudios falsos, nos quais pessoas aparecem ou falam coisas que na verdade não fizeram, conhecido como *deepfakes*, em indivíduos falecidos apresenta uma complexidade jurídica e ética.

**Palavras-chave:** *deepfake*. direito à imagem. inteligência artificial. legitimidade. ressuscitação digital.

## ABSTRACT

This article aims to investigate the use of Artificial Intelligence and the heirs' consent relationship regarding the manipulation of images of deceased people. It also aims to examine whether this practice results in a violation of the dignity of the deceased, even when authorized by their heirs. The issue concerns the ethical implications of post-mortem digital resuscitation, including dignity and authenticity, with an emphasis on the need for authorization to protect the image of the deceased person, so that their image is not distorted and there is no negative impact in his memory and legacy. Therefore, the scope is to understand the interaction between the use of artificial intelligence, law and digital inheritance, an emerging area in the legal field. Thus, we seek to understand the topic based on studies of the application of image law and regulations on the topic. The results obtained reveal that the use of the artificial intelligence technique that allows the creation of fake videos or audios, in which people appear or say things they did not actually do, known as *deepfakes*, on deceased individuals presents a legal and ethical complexity.

---

<sup>1</sup> Estudante de curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, email: [nathyveloso@icloud.com](mailto:nathyveloso@icloud.com)

<sup>2</sup> Doutora em Família (UCSAL), Mestre em Direito (UFBA), bacharela em Direito (UCSAL) e em Comunicação (UFBA), coordenadora da Pós-Graduação Lato Sensu em Direito das Famílias e Sucessões (UCSAL), Coordenadora Científica do IBDFAM-BA e Presidente da Comissão de Apoio aos Professores da OAB-BA.

**Keywords:** artificial intelligence; deepfake; digital resuscitation; dignity; legitimacy; right to imagem

## SUMÁRIO

**1. INTRODUÇÃO** **2. SURGIMENTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ÂMBITO SUCESSÓRIO** 2.1 A tecnologia do *deepfake* 2.2 Sociedade de Riscos **3. HERANÇA DIGITAL OU HERANÇA?** 3.1 Planejamento Sucessório e Testamento digital **4. CONSENTIMENTO FAMILIAR E A PROTEÇÃO DE IMAGEM** 4.1 O emblemático caso de “Elis Regina” **5. ASPECTOS LEGAIS** 5.1 O Código Civil e os projetos de Lei existentes no Brasil 5.2 Regulamentações na União Europeia **6. CONCLUSÃO REFERÊNCIA**

### 1. INTRODUÇÃO

A inteligência artificial (IA) surgiu no século XX, por meio de estudos relacionados a artigos baseados na perspectiva do avanço tecnológico e no surgimento de máquinas com o intuito de substituírem os trabalhos manuais. Entretanto, seu destaque ocorreu nas últimas décadas, e foi caracterizado como uma das maiores conquistas tecnológicas da sociedade, o que acarretou na evolução de diversos setores. E por isto, ficou definida como um campo da ciência da computação, capaz de realizar atividades que normalmente exigem a inteligência humana, com mecanismos que simulam processos cognitivos humanos e que automatizam tarefas de forma inteligente.

Reconhecido como a Quarta Revolução Industrial, o uso desse sistema permitiu a criação de vídeos ou áudios falsos, nos quais pessoas aparecem ou falam coisas que na verdade não fizeram, criando manipulações extremamente realistas de mídia digital, com base em algoritmos e dados fornecidos. Esse sistema de manipulação de conteúdo é conhecido como *deepfake*<sup>3</sup>.

O avanço desse recurso permitiu o desenvolvimento do entretenimento e da publicidade brasileira, sendo possível a manipulação de imagens de pessoas que já faleceram, para criar um conteúdo inovador, conhecido como “*deepfake* de mortos” ou “*deepfake* pós-morte”.

Contudo, esse recurso inteligente é uma questão delicada e controversa, envolvendo questões éticas, morais e legais. Sua prática levanta sérios debates sobre como a tecnologia deve ser usada e regulamentada para proteger os interesses e direitos das pessoas falecidas e

---

<sup>3</sup> Imagens ou vídeos falsos que são gerados por meio de uma técnica de inteligência artificial.

de suas famílias, trazendo à tona a discussão acerca da proteção dos direitos de imagem da pessoa falecida.

O direito de imagem, representa um dos direitos da personalidade de uma pessoa, sendo reconhecido e protegido pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, tendo em vista, que os direitos da personalidade são direitos inalienáveis e indisponíveis, que se relacionam com aspectos íntimos e inerentes à dignidade da pessoa, mesmo após a sua morte.

À vista disso, o Código Civil também traz regras sobre o direito de imagem, classificando-o como um direito da personalidade. O parágrafo único do artigo 20º do CC, prevê que os direitos de imagem de uma pessoa falecida geralmente são geridos pelos seus herdeiros legais ou pelo executor do seu patrimônio, assegurando a proteção ao direito próprio de determinados familiares e não ao morto em si, já que o familiar legitimado é um lesado indireto.

Assim, o uso não autorizado da imagem da pessoa, em contextos que possam prejudicar sua memória ou à de seus herdeiros, pode ser passível de ação judicial, já que sua personalidade tem proteção por tempo indeterminado.

Ademais, discute-se que a criação do *deepfake* pós-morte acarreta em sofrimento emocional para familiares e amigos, devido a utilização desses conteúdos de maneira perturbadora. E a partir disso, o direito ao luto se torna uma problemática fundamental do processo de lidar com a perda de um ente querido, pois a IA, por mais avançada que seja, não pode substituir a autenticidade da pessoa, devendo ser utilizada com respeito, para evitar a exploração de suas emoções vulneráveis.

Dessarte, em razão dos fatos expostos, há a necessidade de examinar as implicações éticas e jurídicas da ressuscitação digital a partir do consentimento pós-morte, uma vez que, a responsabilidade de decidir recai sobre os herdeiros, conforme as leis locais. Assim, os desafios envolvendo a dignidade, autenticidade e manipulação de imagem, com a recriação do falecido necessita de uma autorização para a proteção póstuma, buscando identificar os fundamentos jurídicos e os limites da legitimidade dos herdeiros em autorizar o uso da imagem do falecido, a partir de análises acerca de instruções claras deixadas ou não pelo titular, sobre o uso de sua imagem.

Desta forma, promover a compreensão crítica dos desafios éticos, legais e sociais associados ao uso da inteligência artificial para criar representações digitais de pessoas falecidas e suas consequências em relação aos direitos de imagem do finado, é de extrema importância, pois deve considerar se o falecido consentiria com a vinculação de sua imagem ao tema em vida, ou não.

Portanto, a pesquisa científica, consiste em formular hipóteses, derivar implicações e realizar estudos empíricos para verificar se essas complicações correspondem à realidade, advindo da necessidade de determinar quando a imagem de uma pessoa falecida se torna de domínio público no contexto dos direitos de imagem, expondo a necessidade de regulamentações atualizadas para garantir a integridade do sistema e evitar vazamentos de dados pessoais que possam expor o falecido em redes sociais.

Logo, a abordagem metodológica adotada é dedutiva, com apoio do método qualitativo, o que significa que a interpretação do tema foi conduzida através de bibliografias nacionais, utilizando técnicas de coleta de dados desenvolvidas a partir de materiais já publicados.

## **2. SURGIMENTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ÂMBITO SUCESSÓRIO**

A inteligência artificial é uma tecnologia computacional ou um conjunto de tecnologias como redes neurais artificiais, algoritmos e sistemas de aprendizado cujo objetivo é imitar capacidades mentais humanas, com o intuito de que máquinas possam resolver uma série de problemas, indo da grande complexidade da indústria ao corriqueiro cotidiano do homem moderno.

Vale ressaltar que não existe uma definição acadêmica, propriamente dita, do que vem a ser IA, ela é definida como um ramo da ciência/engenharia da computação, e, portanto, visa desenvolver sistemas computacionais que solucionam problemas. Tendo como objetivo principal o desenvolvimento de sistemas para realizar tarefas, a partir de uma coleção de modelos, técnicas, tecnologias, aprendizados, raciocínios e manipulações dos conteúdos. (Sichman, 2021).

Sua aparição tem raízes profundas na mitologia e na filosofia, onde as civilizações começaram a especular acerca da criação de seres artificiais e inteligentes. Entretanto, desenvolveu-se no século XX, com o surgimento da teoria da computação e da lógica matemática.

No início, os pioneiros da IA, como Alan Turing, Claude Shannon e John McCarthy, discutiram acerca da automação e sobre a capacidade de máquinas de exercer tarefas humanas, propondo o famoso "Teste de *Turing*", que avalia a inteligência das máquinas explorando a lógica simbólica e os circuitos de comutação, essenciais para a compreensão da computação moderna.

Sendo assim, o *Turing* desempenhou um papel crucial ao decifrar códigos inimigos durante a Segunda Guerra Mundial, contribuindo para o avanço da computação. E por conta disso, o interesse em criar inteligência artificial cresceu, culminado na Conferência de Verão de Dartmouth<sup>4</sup>, onde o termo "Inteligência Artificial" foi criado.

A Conferência de Verão em Dartmouth, ocorreu nos Estados Unidos, em 1956 e reuniu pesquisadores de diversas áreas, como ciência da computação, psicologia e matemática, com o intuito de discutir como construir sistemas que pudessem simular inteligência humana, incluindo a lógica simbólica, redes neurais artificiais e algoritmos de busca. Essa chuva de ideias, ofereceu diversas visões de futuro, propondo muitas ideias importantes, contudo, algumas não foram colocadas em prática, tendo em vista as limitações tecnológicas da época. Mas, foi na década de 1960 e 1970 que ocorreram os avanços significativos e conseqüentemente apareceram as linguagens especializadas para IA, como a linguagem de programação (LISP), exclusiva para funções matemáticas com estruturas de dados elementares.

Foram nas décadas seguintes, em 1990 que a IA teve um crescimento exponencial, e muitos avanços foram alcançados. Mas, houve períodos de estagnação, conhecidos como "invernos da IA", nos quais o progresso foi mais lento devido as limitações tecnológicas e financeiras, não alcançando as expectativas almejadas da época.

No entanto, nesta época, os sistemas especializados e as redes neurais artificiais começaram a ganhar destaque com o surgimento da *World Wide Web*<sup>5</sup>, e o aumento ao acesso a grandes conjuntos de dados e avanços em algoritmos, especialmente em redes neurais profundas. A virada do século viu uma explosão de avanços em IA, impulsionada pelo aumento da capacidade computacional, e com isso, no século XXI, empresas como Google, Facebook e Amazon desenvolveram sistemas mais sofisticados para otimizar seus produtos e serviços.

Hoje, a IA continua em constante evolução, com avanços em áreas sistematizadas divididas em: *deep learning*<sup>6</sup>, uma rede neural com três ou mais camadas que tentam simular o comportamento do cérebro humano, embora longe de corresponder à sua capacidade; a visão computacional, ou chamada de *machine learning*<sup>7</sup>, que se concentra no aprendizado de

---

<sup>4</sup> Conferencia realizada em 1956 no Dartmouth College em Hanover, New Hampshire, durou 6 semanas e marcou o nascimento oficial da inteligência artificial (IA) como um campo de estudo acadêmico e científico, definindo suas bases e objetivos iniciais.

<sup>5</sup> Rede Mundial de Computadores.

<sup>6</sup> Aprendizado Profundo.

<sup>7</sup> Aprendizado de Máquina.

máquina em desenvolvimento de *softwares*<sup>8</sup> que podem acessar dados e usá-los para aprender com eles; e por fim o processamento de linguagem natural (PLN) que é o ramo que ajuda os computadores a entender, interpretar e manipular a linguagem humana. Assim, na atualidade, os sistematizadores buscam aprender graças a uma sofisticada tecnologia, tornando perceptível a presença da IA em quase todos os aspectos da vida, desde assistentes virtuais em smartphones até diagnósticos médicos e previsões climáticas.

Para Patrícia Sanches (2023) essa é uma das ferramentas mais inovadoras e intrigantes da tecnologia, um conceito guarda-chuva que agrega várias tecnologias, como machine learning, rede neural, robótica, dentre outros. Assim, conceitua: "O que é, então, a Inteligência Artificial? Em um limitado conceito, é uma função computacional de gerar soluções ou resultados automatizados, a partir das informações que estiverem disponíveis em uma determinada base de dados."

Essa evolução permitiu o surgimento do *deepfake* pós-morte, ou seja, permitiu a recriação da imagem de uma pessoa falecida, envolvendo o uso de algoritmos para analisar e replicar as características específicas do *de cuius*<sup>9</sup>, a partir das expressões faciais, movimentos labiais e padrões vocais.

Nessa senda, afirma-se Souza e Cancelier (2021) que a experiência da ressuscitação digital pôde, de fato, ser obtida com o desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial, os quais se propõem a resolver situações que lhe são postas.

Por conta disso, de que forma as questões éticas e sociais estão se tornando problemáticas em relação ao direito de imagem quando ocorre a morte do seu detentor?

## 2.1 A TECNOLOGIA DO DEEPFAKE

O *deepfake* é uma técnica sofisticada de inteligência artificial (IA) que manipula conteúdos audiovisuais existentes para inserir uma pessoa em situações que nunca vivenciou. Essa técnica, alimentada por algoritmos complexos de aprendizado profundo, é capaz de criar imagens falsificadas com uma impressionante semelhança com o real.

Essa abordagem envolve o treinamento de modelos de IA com extensos conjuntos de dados para capturar os padrões distintivos de uma pessoa, permitindo que os modelos sintetizem informações e substituam dados originais por elementos fabricados. Como resultado, são produzidos materiais de multimídia que parecem autênticos, levantando

---

<sup>8</sup> Uma sequência de instruções escritas a serem interpretadas por computador.

<sup>9</sup> Falecido

questões éticas e jurídicas significativas devido ao potencial de disseminação de conteúdo enganoso ou difamatório.

A tecnologia por trás do *deepfake* é alimentada por um algoritmo de aprendizado de máquina escalável, capaz de otimizar a si mesmo ao processar arquivos brutos ou já rotulados por humanos.

O termo "*deepfake*" deriva da junção de "*deep learning*" (aprendizado profundo) e "*fake*" (falso), refletindo sua capacidade de criar conteúdo enganoso que se passa por autêntico. Assim, as *fakes news*<sup>10</sup>, emergiram como uma ameaça global à democracia e à sociedade contemporânea, impulsionadas pelo poder de convencimento e manipulação que exercem, exacerbadas pela crise de confiança que afeta instituições em todo o mundo.

Nesse contexto, o *deepfake* se estabeleceu como uma ferramenta significativa na propagação de notícias falsas, uma vez que vídeos e áudios adulterados conferem uma falsa autenticidade ao conteúdo disseminado.

A contemporaneidade depende fortemente de áudios e vídeos como fontes primárias de conhecimento da realidade. E em vista disso, o *deepfake*, ao permitir a criação de qualquer tipo de material audiovisual, cria uma simulação da realidade, desvinculando o documento midiático de sua autenticidade, representando um risco para a sociedade, especialmente quando informações falsas podem ter consequências graves.

Entretanto, apesar dos potenciais usos negativos, o *deepfake* também tem aplicação positiva na indústria do entretenimento, e isso destaca um potencial controverso desse sistema, que pode tanto enriquecer experiências de entretenimento quanto destruir a reputação e imagem de um indivíduo falecido se utilizado de maneira inadequada.

Portanto, essa poderosa ferramenta de manipulação de mídia que levanta desafios significativos em termos de ética, segurança e legislação, à medida que sua popularidade e sofisticação continuam a crescer, ressalta a necessidade de analisar e regulamentar o uso ético e jurídico do *deepfake*, especialmente no que diz respeito ao direito de imagem pós-morte.

## 2.1 SOCIEDADE DE RISCOS

Ulrich Beck (1998), um sociólogo alemão, amplamente conhecido por sua teoria da "sociedade de risco", argumenta que a sociedade moderna está cada vez mais marcada por riscos globais e transnacionais que são criados pelo próprio progresso tecnológico e industrial. Como aduz:

---

<sup>10</sup> Notícias Falsas

"O paradigma da sociedade de risco é caracterizado pela redistribuição globalizada e individualizada dos riscos. O conceito de sociedade de risco se cruza diretamente com o de globalização: os riscos são democráticos, afetando nações e classes sociais sem respeitar fronteiras de nenhum tipo. Os processos que passam a delinear-se a partir dessas transformações são ambíguos, coexistindo maior pobreza em massa, crescimento de nacionalismo, fundamentalismos religiosos, crises econômicas, possíveis guerras e catástrofes ecológicas e tecnológicas, e espaços no planeta onde há maior riqueza, tecnificação rápida e alta segurança no emprego " (Beck, 1998, p.5)

Assim, sugere que a sociedade vive em uma era em que os riscos não se limitam a fronteiras nacionais, mas são globais e interconectados. Enfatizando que esses riscos são, em grande parte, produzidos pela própria atividade humana, especialmente pela busca incessante pelo progresso tecnológico e pelo desenvolvimento industrial, ou seja, a busca pela segurança produz, na realidade, novos riscos.

Beck (1998) destaca que a importância de sua teoria sobre a sociedade global de riscos está em mostrar que tanto as sociedades ocidentais quanto as não ocidentais podem enfrentar, ao mesmo tempo, os mesmos desafios da segunda modernidade.

Os riscos globais criam um estado de incerteza generalizada, onde as consequências de determinadas ações não podem ser previstas com certeza. Além disso, paradoxalmente, o avanço tecnológico e a disseminação do conhecimento científico aumentaram a consciência dos riscos entre as pessoas, isto é, as sociedades contemporâneas estão cada vez mais conscientes dos perigos que enfrentam, embora muitas vezes não saibam exatamente como lidar com eles.

Diante disso, a sociedade de risco está predestinada a se tornar uma sociedade do risco, pois ao invés dos riscos serem reduzidos ou evitados, os riscos são multiplicados e redistribuídos. E por isso, sugere:

“É necessário que haja a criação de governos e instituições que sejam abertas e transparentes, que informem o público e alertem as indústrias, com o objetivo de aprender a conviver com os riscos da sociedade moderna, em vez de tentar eliminá-los completamente. Isso significa que, ao invés de buscar um

controle total dos riscos, deve-se procurar maneiras de lidar democraticamente com as decisões sobre os riscos que as sociedades escolhem enfrentar.” (Beck, 1999, p.108)

Dessarte, com o avanço tecnológico a partir da era da Inteligência Artificial, os perigos da sociedade de risco não são perigos naturais, mas sim gerados pela intervenção humana, a partir da criação e da expansão de novos sistemas idealizados para transformar o conhecimento digital, onde, ao mesmo tempo os riscos são desconhecidos e conhecidos, calculáveis e incalculáveis. Sendo assim, a imposição do risco é um fenômeno típico da sociedade e da política moderna.

Logo, Ulrich Beck (1998, 1999, 2000) descreve a sociedade de risco como uma era na qual os riscos globais e as incertezas são características dominantes, e argumenta que isso requer uma reestruturação fundamental das instituições políticas e sociais para lidar adequadamente com esses desafios.

### **3 HERANÇA DIGITAL OU HERANÇA?**

Herança refere-se aos bens que uma pessoa deixa para trás após sua morte, sendo um direito constitucional, previsto no art. 5º, inciso XXX, da Constituição Federal. Assim, poderá ser distribuída de acordo com a vontade do falecido, expressa em um testamento, ou conforme determinado pelas leis de sucessão do país em que a pessoa residia.

A distribuição da herança geralmente envolve a transferência de propriedade dos ativos aos herdeiros ou beneficiários designados, porém, atualmente, tendo em vista o avanço da tecnologia e o modo como ela faz parte do nosso cotidiano profissional e pessoal, os bens sucedidos não se restringem apenas em material tangível, mas também, em materiais intangíveis, ou seja, bens digitais.

Para Patrícia Sanches (2023) significa dizer que o acervo hereditário é referente ao resultado da produção que a pessoa gerou durante sua vida.

Assim, os bens digitais são ativos intangíveis que existem no mundo virtual e podem incluir uma ampla variedade de itens, desde conteúdo digital a partir de imagens, textos, vídeos e perfis de mídia social até criptomoedas e ativos financeiros digitais.

“Bens digitais são organizados conjuntos de instruções, utilizando linguagem de sobre nível, que são armazenados de maneira digital, que podem ter suas devidas interpretações por computadores, celulares, tablets, ou por outros dispositivos que possuem funcionalidades associadas a esses meios tecnológicos” (Lara, 2016, p. 19).

Em vista disso, no contexto moderno, onde grandes momentos da vida são vividos e registrados em redes sociais, a herança digital começou a ser debatida, pois, visa regularizar os ativos digitais deixados pelo *de cuius*. No entanto, lidar com essa herança pode ser complicado, pois não há instruções claras sobre como acessar ou lidar com os ativos digitais de uma pessoa após sua morte, apresentando desafios únicos, já que muitos desses ativos estão protegidos pelas plataformas digitais.

Desta maneira, quando ocorre o falecimento de um usuário em plataformas como Twitter, Instagram, TikTok e outras, nas quais registram momentos importantes, pensamentos e posicionamentos sociais, tais páginas figuram como memoriais, contribuindo de modo que essas contas e seus conteúdos possam ser utilizados como parte significativa.

E por isto surgem várias questões legais, éticas e práticas envolvidas na gestão da herança digital. Por exemplo, quem tem o direito de acessar e controlar os perfis de mídia social de uma pessoa falecida? Como os bens digitais podem ser transferidos para herdeiros legítimos? E como garantir que os dados pessoais de uma pessoa falecida sejam tratados com respeito e privacidade?

Patrícia Sanches (2023) reflete sobre o tema com questionamentos, tendo em vista a herança ser um o acervo criado e deixado pelo falecido, teriam os herdeiros do cantor o direito de herança sobre uma obra que não existia quando do advento de sua morte, gerada quase 30 anos depois? Assim, além de repensarmos o conceito de herança no advento da Inteligência Artificial, estaria ela, nos levando a novos patamares de concepção jurídica para a própria morte e a um novo contorno do Direito das Sucessões?

Em vista das diversas indagações surgidas, muitos países, a exemplo do Reino Unido, Canadá e China<sup>11</sup>, já desenvolveram legislação específica para lidar com questões de herança digital. Incluindo a criação de testamentos digitais, designando um executor digital para gerenciar ativos digitais após a morte, e estabelecendo diretrizes claras para empresas de tecnologia sobre como lidar com contas de usuários falecidos.

A visão dos tribunais brasileiros do Estado de São Paulo e Minas Gerais, disponível no JUSBRAZIL, estabelece que uma conta de rede social não é transferível e é um direito pessoal do usuário. Como a pessoa falecida não escolheu apagar os dados ou transformar o

---

<sup>11</sup> No Reino Unido em 2021, o governo publicou um documento de política intitulado "National AI Strategy", que delineia planos para regulamentar a IA, focando na ética, segurança e transparência. No Canadá foi lançado a "Diretiva sobre a Tomada de Decisões Automatizada" em 2019, que estabelece requisitos para o uso de sistemas automatizados de tomada de decisão pelo governo federal. Além disso, o Canadá está trabalhando na "Lei de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais", que inclui disposições para IA. Na China em 2021, o Ministério da Indústria e Tecnologia da Informação (MIIT) publicou diretrizes para o desenvolvimento de IA, destacando a importância de segurança, transparência e ética.

perfil em memorial, seus familiares não têm direito à conta. Ou seja, embora a herança seja vista como um todo, permitir a transmissão sucessória poderia violar os direitos de personalidade, que geralmente não são transferíveis e persistem mesmo após a morte da pessoa.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE.

A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o material, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital.

A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto

intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.190675-5/001, Relator(a):Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2022, publicação da sumula em 28/01/2022)

Sendo assim, é perceptível que a morte passa a ter grandes impactos e traz um novo olhar sobre o direito sucessório, tendo em vista, que os debates acerca dos bens digitais geram muitas controvérsias e divergências nas decisões de tribunais.

À vista disso, é importante que as pessoas considerem ativamente sua herança digital enquanto estão vivas. Isso pode incluir a criação de um inventário de ativos digitais, a designação de um executor digital e a inclusão de instruções claras em testamento sobre como deseja que seus ativos digitais sejam tratados após sua morte.

Portanto, é de suma importância o tratamento adequado ao acervo digital, não só para que o morto tenha sua privacidade assegurada, mas também para que os herdeiros e terceiros interessados possam ter seus direitos garantidos. Tendo em vista, que a herança digital é uma parte importante da vida moderna e requer consideração cuidadosa para garantir que os ativos digitais de uma pessoa sejam tratados de forma adequada e respeitosa após sua morte.

### 3.1 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E TESTAMENTO DIGITAL

A concepção de propriedade se transformou ao longo do tempo. No passado, a riqueza de uma família era medida pelo acervo imobiliário. Hoje, o patrimônio sucessório é avaliado tanto em bens imóveis quanto em móveis, refletindo uma transição importante. Nesse contexto, o planejamento sucessório emergiu como a principal ferramenta para orientar o Direito das Sucessões, não exigindo, para tanto, grandes fortunas. (Madaleno, 2014)

E por isto, planejar a destinação dos bens, seja durante a vida, seja para depois da morte, é um direito fundamental, no qual visa reduzir conflitos, fortalecer vínculos e preservar interesses. Diversos instrumentos exemplificam essa planificação, como doações com adiantamento de legítima, seguros de vida, planos de previdência privada, *trusts*<sup>12</sup>, *holdings*<sup>13</sup>, fideicomissos e, principalmente, testamentos.

Segundo Rolf Madaleno (2014), a prática testamentária desenvolveu-se significativamente em Roma, com a ideia de continuidade da vida familiar sendo o

---

<sup>12</sup> Contrato de Fidúcia, em que permite a transmissão dos bens para os beneficiários sem que seja preciso fazer um inventário.

<sup>13</sup> Sociedade que tem por objeto administrar e planejar a sucessão do patrimônio familiar.

fundamento inicial para a sucessão. No entanto, a difusão do testamento para a maioria dos países foi influenciada pelos Direitos Canônico e Germânico. No Brasil, o direito de herança é garantido pela Constituição Federal de 1988, que defende a autonomia privada frente à intervenção estatal.

Os testamentos eram conceituados como o ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe, no todo ou em parte, do seu patrimônio, para depois da sua morte. Contudo, com a introdução do Código Civil de 2002, essa definição desvinculou-se dos traços econômicos, permitindo também o reconhecimento de filhos e a nomeação de tutor.

Com base no novo entendimento jurídico, o testamento oferece benefícios significativos: como a produção de efeitos apenas após a morte, adiamento do pagamento de impostos, revogabilidade, confidencialidade, e flexibilidade na substituição de bens e herdeiros. Ele não só divide bens, mas também protege o patrimônio existencial do falecido.

Em vista disso, três formas ordinárias de testamento no Brasil foram regulamentadas: público, cerrado e particular, cada uma com suas especificidades e níveis de segurança jurídica. O testamento público é elaborado por um tabelião de notas e proporciona maior segurança jurídica. O testamento cerrado é conhecido apenas pelo testador, e o testamento particular, é escrito pelo próprio testador na presença de três testemunhas, e necessita de validação judicial após o falecimento, ambos têm menor operabilidade.

A cultura testamentária no Brasil ainda é incipiente, embora na pandemia do COVID-19 tenha ocorrido um aumento<sup>14</sup>, ainda é um desafio para a população de baixa renda. Entretanto, com o avanço tecnológico, a adoção de recursos digitais para a elaboração de testamentos tem potencial para ampliar esse acesso. Desde de maio de 2020 é possível lavrar os testamentos, por meio da plataforma digital e-Notariado, sistema que oferece maior segurança jurídica, mas levanta questões sobre a validade de testamentos particulares feitos em mídia digital.

A proposta de regulamentação para testamentos digitais ainda enfrenta desafios, como a manipulação de dados e o uso de *deepfakes*, que podem comprometer a autenticidade das manifestações de vontade, manipulando informações e prejudicando a autenticidade dos testamentos. Portanto, é crucial que legisladores e juristas avancem na regulamentação dos

---

<sup>14</sup> O número de testamentos registrados em cartórios de notas aumentou 41,7% no país no primeiro semestre de 2021, comparado com igual período do ano passado. Foram 17.538 documentos lavrados de janeiro a junho deste ano, contra 12.374 no mesmo período de 2020. Segundo: Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/07/04/apos-pandemia-procura-por-testamentos-aumenta-417percent-em-um-ano-no-pais-sp-lidera-ranking-nacional.ghtml>

testamentos digitais, garantindo a integridade e a segurança dessas novas formas de comunicação.

Ademais, por não haver uma regulamentação específica sobre os testamentos digitais, é possível que haja um planejamento sucessório acerca da permissão ou não da utilização dos bens digitais por meio dos testamentos comuns, como o testamento cerrado, particular e público, expressando sua legítima vontade sobre a destinação de sua imagem após a morte.

O anteprojeto do Código Civil elaborado por uma comissão de juristas está discutindo mudanças e atualizações no conjunto de regras acerca da herança digital, sugerindo que o Código Civil, incorpore normas específicas para a transmissão desses bens digitais, garantindo que os herdeiros tenham o direito de acesso e controle sobre eles, devendo essa herança abranger todos os ativos e bens digitais deixados pelo falecido, como perfis em redes sociais, contas de e-mail, bibliotecas de músicas e vídeos, fotografias digitais, criptomoedas, entre outros.

#### **4. CONSENTIMENTO FAMILIAR E A PROTEÇÃO DE IMAGEM**

A possível manipulação de imagens e áudios de pessoas que já faleceram, fazendo com que elas ressuscitem e pareçam estar realizando ações que nunca aconteceram, é conhecido como “*deepfake* de mortos” ou “*deepfake* pós-morte”. Esse recurso inteligente é uma questão delicada e controversa, que envolve questões éticas, morais, legais e emocionais. Podendo ser considerada uma violação ao respeito e a dignidade do falecido, além de ser uma forma de desrespeitar sua memória.

Assim, o uso irregular desse sistema manipulador pode alterar o legado de uma pessoa, fazendo com que ela pareça apoiar opiniões, causas ou ações com as quais nunca concordou em vida, levantando questões sobre a autenticidade e a integridade da representação digital.

Dessa forma, discute-se que esse tipo de recriação pós-morte acarreta em sofrimento emocional para familiares e amigos, devido a utilização desses conteúdos de maneira perturbadora. E a partir disso o direito ao luto se torna uma problemática fundamental do processo de lidar com a perda de um ente querido, pois a IA, por mais avançada que seja, não pode substituir a autenticidade da pessoa, devendo ser utilizado com respeito, para evitar a exploração de suas emoções vulneráveis.

Para Mikhail Cancelier (2021), esse ato de recriar através de mecanismos computacionais aspectos de pessoas já mortas, prolongando, ainda que artificialmente, a sua existência no mundo, implica, de fato, no que o autor denomina de “ressurreição digital da

personalidade humana”. Isso porque, para ele, o que a IA possibilita nessas situações são novas, embora póstumas, manifestações da personalidade do *de cuius* aos seus sobreviventes; gerando ainda, pela via tecnológica, imagens e sons que são suficientemente associáveis à pessoa morta.

Em virtude disso, a psicologia nos ensina que o processo de luto é uma das experiências mais importantes para o desenvolvimento psíquico.

Questiona-se a quem pertence a representação digital de uma pessoa falecida e quem é responsável por seu uso e manutenção? Questões legais surgem em torno da propriedade, controle e responsabilidade pelos dados e pela interação com a representação digital.

Para Pablo Stolze e Pamplona Filho: “A proteção à imagem é um direito personalíssimo, que não pode ser transmitido a terceiros, exceto no que se refere à autorização de uso, que deve ser dada pelo próprio titular ou, no caso de incapazes, por seus representantes legais.” (2012, p. 56)

Sendo assim, o consentimento familiar e a proteção da imagem de uma pessoa falecida são áreas importantes de consideração legal quando se trata de ressuscitação digital ou qualquer outra utilização dos dados e imagem da pessoa após sua morte.

Antes de criar uma representação digital de uma pessoa falecida, é crucial obter o consentimento adequado dos familiares ou dos responsáveis legais. Embora, ainda não haja uma legislação específica sobre isso em muitas jurisdições, respeitar os desejos da família é fundamental por motivos éticos e de sensibilidade.

No entanto, não há garantias de que o que foi consentido pelo ente querido refletiria necessariamente os desejos do falecido, considerando que a permissão concedida pelo herdeiro poderia ser motivada por interesses pessoais em vez de uma verdadeira representação dos desejos do falecido.

Em vista disso, hoje, existe a possibilidade de as pessoas expressarem de forma prévia suas vontades, em relação ao uso de seus dados ou imagem após sua morte, através de documentos como testamentos digitais ou instruções por escrito, devendo ter sua vontade respeitada tanto quanto possível.

Assim, é fundamental preservar a dignidade e a integridade da imagem de uma pessoa falecida, mesmo diante de autorizações concedidas por seus familiares. Isso se deve ao fato de que tais autorizações podem resultar na distorção do legado da pessoa ou associação de sua imagem a conteúdos que não refletem sua vontade expressa em vida.

Portanto, o consentimento familiar e a proteção da imagem de uma pessoa falecida são aspectos cruciais a serem considerados ao lidar com questões de ressuscitação digital ou

qualquer outra utilização dos dados e imagens após a morte. O respeito pelos desejos da pessoa falecida e de seus entes queridos é fundamental para uma abordagem ética e jurídica responsável. Refletido no poema:

“Vocação Hereditária – Rodolfo Pamplona

Quem será  
que receberá  
o legado da minha vida?  
A quem será  
finalmente destinada  
a herança da minha sina?  
Será que o que fiz,  
tenho visto, lutado  
e conquistei  
terá alguma valia  
ou algum significado  
para quem não sei?  
Imaginar haver sentido  
em uma vocação necessária  
é dar um prestígio indevido  
a uma mera linha hereditária.  
Acreditar na Legítima  
é não perceber que  
se é inocente vítima  
de uma fazer sem querer...  
O melhor, sem dúvida,  
é que tudo o que sou  
fique apenas na memória  
e no coração  
de quem me amou  
e tudo mais que conquistei,  
se eu mesmo não destinei,  
que seja distribuído a quem  
não teve a sorte que eu dei...”

(Pamplona Filho, 2012)

A reflexão sobre a transmissão da herança e legado pessoal, expressa em forma poética, questiona quem serão os beneficiários de seus bens após seu falecimento, levantando dúvidas sobre o valor e significado de suas conquistas para aqueles que conhece e não conhece. Ponderando se o que construiu e conquistou terá relevância para os herdeiros,

sugerindo que o que não tenha designado pessoalmente seja distribuído entre aqueles menos afortunados. Para que sua imagem não seja vinculada a informações contrapostas em vida.

#### 4.1 O EMBLEMÁTICO CASO “ELIS REGINA”

No dia 4 de julho de 2023, uma publicidade veiculada no perfil do Instagram da Volkswagen Brasil, em comemoração aos 70 anos da marca em território brasileiro, provocou uma série de opiniões divergentes entre os usuários. A propaganda em questão apresentava os diferentes modelos e épocas da empresa no Brasil, e a fim de realizar o contraste entre as épocas foi utilizada a imagem da cantora Elis Regina, gerada por *deepfake*, após mais de 40 anos da sua morte.

A propaganda faz um dueto entre Elis Regina e sua filha Maria Rita, enquanto ambas dirigem, lado a lado, cada uma em um carro da empresa, interpretando a música "Como Nossos Pais", escrita por Belchior.

Por um lado, houve uma comoção positiva entre os espectadores, que se emocionaram com a utilização da tecnologia para recriar a presença de Elis Regina, especialmente ao lado de sua filha, que tinha 4 anos, quando a artista faleceu. Destacando assim, a beleza do momento e a capacidade do *deepfake* de resgatar memórias afetivas.

Entretanto, por outro lado, alguns comentários expressaram preocupações e críticas em relação à associação da imagem de Elis Regina com a marca Volkswagen, argumentando que essa vinculação poderia entrar em conflito com os ideais e valores defendidos pela artista em vida, gerando controvérsias éticas e culturais. Uma vez que, a empresa de veículos era uma das apoiadoras do regime militar, sediando eventos festivos com a presença de líderes governamentais da época, diferentemente de cantora que se posicionava contra a ditadura, o que foi comprovado a partir de análise de documentos, declarações e até mesmo vereditos de censura com nome da cantora.

Cabe aduzir que, atualmente, a Volkswagen vem enfrentando investigações relacionadas ao período da ditadura militar e denúncias de trabalho escravo ocorridas entre os anos de 1974 e 1986. Por conseguinte, em 2020, a empresa firmou um acordo extrajudicial de reparação pelos danos causados durante o regime militar, no qual implica na destinação de mais de 36 milhões de reais pela empresa para iniciativas de direitos humanos e assistência aos ex-empregados vítimas do regime.

Sendo assim, essa divergência de opiniões reflete na complexidade das questões envolvendo o uso de tecnologias de manipulação de imagem e a responsabilidade dos

familiares e das marcas em relação ao legado e à representação de figuras públicas, mesmo após suas mortes.

Em virtude dos questionamentos públicos realizados, o CONAR (Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária) abriu um processo ético contra a VW para investigar o comercial que utilizou a imagem da artista para divulgação da marca. Contudo, o processo foi arquivado, em razão da participação de sua filha e da autorização dos herdeiros para a utilização da inteligência artificial híbrida para a ressuscitação da artista.

Diante desse cenário, surgem indagações relevantes: seria Elis Regina favorável à associação de sua imagem a uma empresa que apoiou um movimento ao qual ela se opunha veementemente? Os herdeiros tem permissão para vincular a imagem do *de cuius* a ideais nunca defendidos por este em vida? Qual o limite de autorização dos herdeiros? O ordenamento legal brasileiro dispõe de mecanismos que permitem ou proíbem a vinculação da imagem de um indivíduo falecido a entidades ou causas por meio da tecnologia *deepfake*?

Portanto, estas questões destacam a necessidade de explorar as bases legais que regem a utilização da imagem de pessoas falecidas em contextos contemporâneos, especialmente com o avanço das tecnologias de manipulação de imagem. Pois, mesmo com o processo arquivado e “resolvido”, acredita-se que Elis Regina não se vincularia com a empresa, se fosse viva, tendo em vista, suas posições públicas. E por isso, mesmo após a morte, o direito à imagem deve continuar sendo protegido e respeitado, uma vez que, o uso da imagem deve, idealmente, estar em consonância com os valores e opiniões manifestados em vida.

Portanto, é necessário aduzir em lei que os herdeiros só poderão permitir a vinculação da imagem do *de cuius* a ideais ou causas defendidas em vida, ao contrário disso, estará violando os direitos de personalidade do falecido.

## 5. ASPECTOS LEGAIS

O ato de recriar através de mecanismos computacionais aspectos de pessoa já mortas, prolongando, ainda que artificialmente, a sua existência no mundo, implica, para Mikhail Cancelier (2021) a ressurreição digital da personalidade humana. Isso porque, a IA possibilita nessas situações novas, embora póstumas, manifestações da personalidade do *de cuius* aos seus sobreviventes; gerando, ainda que pela via tecnológica, imagens e sons que são suficientemente associáveis ao *de cuius*.

Em vista disso, a maior conquista humana está relacionada aos direitos fundamentais, inseridos nas Cartas Magnas de cada nação constitucional e nas Declarações Internacionais de Direitos, que ganharam positividade no constitucionalismo do século XVIII.

Entretanto, em caráter terminológico, além de direitos fundamentais, existem outras denominações para os mesmos direitos, quais sejam: direitos do homem, direitos humanos, direitos públicos subjetivos, direitos da personalidade, entre outras.

No intuito de diferenciar as designações direitos do homem e direitos fundamentais, ensina José Joaquim Gomes Canotilho (1998, p. 359):

As expressões ‘direitos do homem’ e ‘direitos fundamentais’ são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta. 2 Fato é que, em decorrência do tempo, bem como em razão de sua transformação, as denominações a esses direitos, nem sempre, atenderam, de forma consensual, às expectativas da doutrina jurídica. 3 Quanto às designações dadas aos direitos fundamentais, como direitos individuais, liberdades fundamentais e liberdades públicas, José Afonso da Silva elucida: Direitos individuais dizem-se os direitos do indivíduo isolado [...]. Liberdades fundamentais e liberdades públicas são também expressões usadas para exprimir direitos fundamentais. São conceitos limitados e insuficientes. A primeira é ainda mais restrita, referindo-se apenas a algumas liberdades. A última é empregada pela doutrina francesa, onde não faltam esforços para dar-lhe significação ampla abrangente dos direitos fundamentais em geral, especialmente jogando com os conceitos liberdade-autonomia (igual aos direitos individuais clássicos) e liberdade-participação (também chamada liberdade políticas, que correspondem ao gozo livre dos direitos políticos).

Desta forma, o surgimento dos direitos fundamentais passou por um extenso processo de evolução ao longo da história, a partir de fatores que fizeram eclodir o novo conhecimento e assim, poder revelar a importância e observância da proteção da dignidade da pessoa humana.

No Brasil, as garantias fundamentais, que possuem aplicabilidade imediata, estão inseridas no rol das “cláusulas pétreas” do art. 60, § 4º da Constituição Federal, impedindo a supressão e erosão dos preceitos relativos aos direitos fundamentais pela ação do poder Constituinte derivado.

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

**§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente**

**a abolir:**

- I** - a forma federativa de Estado;
- II** - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III** - a separação dos Poderes;
- IV** - os direitos e garantias individuais.

(Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

Assim, os direitos fundamentais podem ser definidos como conjunto de direitos e garantias do ser humano institucionalizado, cuja finalidade principal é o respeito à sua dignidade, como proteção ao poder estatal e a garantia das condições.

Sob esse prisma finalístico, Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2009, p. 110-111) conceituam os direitos fundamentais:

“Os direitos fundamentais constituem uma categoria jurídica, constitucionalmente erigida e vocacionada à proteção da dignidade humana em todas as dimensões. Dessarte, possuem natureza poliédrica, prestando-se ao resguardo do ser humano na sua liberdade (direitos e garantias individuais), nas suas necessidades (direitos econômicos, sociais e culturais) e na sua preservação (direitos à fraternidade e à solidariedade) [...]. Com efeito, essa natureza poliédrica, voltada à proteção da dignidade humana em suas diversas dimensões, rende homenagens a um quadro histórico, pautado por uma evolução do ordenamento jurídico, que, antepondo-se a agressões variadas à dignidade do ser humano (escravidão, tortura, imposições religiosas, miséria etc.), foi respondendo com a criação de novas instâncias de alforria do cidadão, com novos círculos de proteção, que, a toda evidência, em uma relação de interação e de tensão dialética, vieram a ressignificar o próprio quadro das relações econômicas e sociais.”

Dessarte, entende-se que os direitos da personalidade decorrem dos direitos fundamentais, já que são elencados como o direito à vida, o direito à integridade física, o direito da integridade psíquica, o direito à liberdade, o direito à igualdade, o direito ao nome, o direito à honra, o direito autoral de personalidade, o direito à intimidade, à vida privada, à imagem, dentre outros mais.

Assim, a personalidade humana, por seu turno, antecede à personalidade jurídica, existindo em relação a todas as pessoas; ainda, que seja construída por cada indivíduo durante a sua vida, podendo ser reconhecida – ou manifestar-se artificialmente, considerando já a viabilidade técnica, ora em apreço, da ressurreição digital – *post mortem*.

Ademais, para Maria Helena Diniz (1997) a morte não determina o aniquilamento total dos direitos da personalidade e que, em especial, alguns direitos produzem efeitos para

além do óbito. Desta maneira, o falecimento assegura a defesa pela sua personalidade, resguardando seu direito de imagem.

Em vista disso, no Brasil, os artigos 6º e 7º do Código Civil preveem que a morte real ou presumida e a decretação de ausência caracterizam o fim da existência da pessoa natural, entretanto, o direito de imagem que representa um dos direitos da personalidade de uma pessoa falecida é reconhecido e protegido por lei, tendo em vista, que os direitos da personalidade são direitos inalienáveis e indisponíveis, que se relacionam com aspectos íntimos e inerentes à dignidade da pessoa, mesmo após a sua morte.

À vista disso, o parágrafo único do artigo 20º do CC, aduz que os direitos de imagem de uma pessoa falecida geralmente são geridos pelos seus herdeiros ou pelo executor do seu patrimônio, assegurando a proteção ao direito próprio de determinados familiares e não ao morto em si, já que o familiar legitimado é um lesado indireto.

Desta maneira, apesar de existir a proteção *post-mortem* da personalidade, deve ser deixado bem claro que a personalidade da pessoa se extingue com a morte, e que não é possível determinar uma extensão da personalidade para além da morte. O bem jurídico tutelado não é a pessoa do morto, mas sim aspectos de sua personalidade, em face de sua memória, a qual merece respeito e proteção.

Assim, o dano infligido aos direitos de imagem após a morte é singular e permite uma única ação legal, que pode ser instaurada conjuntamente por todos os herdeiros legitimados, por alguns deles ou por um único herdeiro. Esta ação visa obter compensação por danos causados à memória do falecido, em consideração aos valores associados aos direitos da personalidade que devem ser protegidos após o óbito.

A legitimidade estabelecida no artigo 12 do Código Civil não implica que as pessoas ali mencionadas sejam os proprietários dos direitos da personalidade sujeitos à proteção legal. Elas atuam como guardiãs dos interesses do falecido, em respeito à sua personalidade enquanto estava vivo. Estão autorizadas a buscar indenização financeira dentro dos limites dos danos sofridos, não agindo em benefício próprio, mas sim em nome do falecido, uma vez que, não é necessário demonstrar dano à sua própria personalidade, mas sim lesão à memória do falecido. Assim, o bem jurídico protegido é a memória do falecido, e os herdeiros têm apenas legitimidade processual para defender esses direitos violados.

Sendo assim, apesar da morte extinguir os direitos da personalidade, a memória daquele constitui um prolongamento de sua personalidade, que deve ser tutelada, merecendo proteção. Logo, embora a personalidade jurídica se encerre no momento do óbito, é pacífico na doutrina pátria o entendimento de que o corpó humano morto requer de um tratame

nto especial, condigno, portanto, em contextos que possam prejudicar sua memória ou à de seus herdeiros, é passível ação judicial, já que sua personalidade tem proteção por tempo indeterminado. (Beltrão, Bittar, 2015; Morato, 2012).

### 5.1 O CÓDIGO CIVIL E PROJETOS DE LEI EXISTENTES NO BRASIL

Hoje, o Código Civil Brasileiro exprime a possibilidade de tutela *post mortem* de direitos da personalidade, em reconhecimento de que os seres humanos, em vida, não apenas acumulam bens de caráter patrimonial, em geral suscetíveis de transmissão *causa mortis*; mas também outros, de natureza extrapatrimonial, ou seja, que não são valoráveis economicamente e, portanto, não são transmissíveis por herança.

Nesse rumo de pensamento, Paulo Lôbo (2021, p 150):

“Nem todos os bens juridicamente tuteláveis podem ser objeto do direito das sucessões. Duas limitações são essenciais: a) os bens devem ser de natureza patrimonial, cujos títulos sejam suscetíveis de ingresso no tráfico jurídico e de valoração econômica; b) os bens devem integrar relações privadas. O que não é patrimonial, ou o que é patrimonial, porém indisponível, não se transmite hereditariamente”. E acrescenta: “Os bens jurídicos de natureza não patrimonial extinguem-se com a morte de seu titular, ainda que alguns de seus efeitos continuem sob proteção da lei. É o que ocorre com os direitos da personalidade, como o direito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, à integridade física, à integridade psíquica, à identidade pessoal, os direitos morais de autor; os familiares são legitimados a defendê-los, quando ofendidos após a morte de seu titular, mas não são herdeiros das titularidades.”

Entretanto, diante da ausência de legislação específica no Brasil, por força do disposto nos artigos 140 do Código de Processo Civil e 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e Decreto Lei nº 4.657/1942226, casos referentes à ressuscitação digital da personalidade humana, são eventualmente postos à apreciação do Poder Judiciário e enquanto for omissa a lei sobre o tema, deverão ser decididos com utilização, pelo juiz, de técnica de integração normativa, qual seja, a analogia. Assim, caberá a aplicação de uma norma jurídica concebida para uma dada situação de fato a uma outra situação semelhante, mas que não fora prevista pelo legislador, ou seja, buscando respaldos através de jurisprudências e doutrinas.

Em virtude disso, o STJ já possui julgados providos que envolvem a proteção dos direitos de imagem *post-mortem* de pessoas famosas, admitindo legitimidade aos familiares

para postular condenação da parte adversa à título de indenização por dano moral e/ou material.

Na prática, os legitimados extraordinários podem atuar em juízo contra a realização de ressuscitação digital quando não consentida em vida pelo *de cuius*. Se nada fizerem, a lesão à personalidade humana da pessoa morta ficará sem resolução, do ponto de vista jurídico. Ainda, pondera-se:

“[...] um sério problema [...] poderá surgir conforme essa tecnologia se difunda no mercado. Poderá surgir um Mercado de ressurreição em que o limite recai na ganância dos descendentes. Por exemplo, se um ator morre e não deixa filhos, nem parentes mais próximos, em razão do disposto no parágrafo único do art. 12, do Código Civil, esse dever de cuidado pode recair sobre um parente de até quarto grau. Imaginando que esse seja o caso, é possível que o artista, em vida, não tenha tido qualquer contato direto com seu primo distante e, portanto, seu legado ficaria à mercê de alguém desconhecido” (D’amico, 2021, p. 86).

Ante a omissão da lei, a doutrina e a jurisprudência consideram, portanto, que os ativos digitais se enquadram aos bens incorpóreos, devido à sua natureza virtual. Posto isto, merecem tutela jurisdicional do Estado tanto quanto aqueles previstos na legislação civilista.

Portanto, enquanto inexistente legislação a tratar da ressuscitação digital no Brasil, a proteção *post mortem* da imagem humana encontra mesmo seu fundamento legal de tutela nas normas de direito da personalidade, sobremaneira no direito à imagem, compreendido este em sua perspectiva de possibilidade de controle de dados pessoais, em especial o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Outrossim, atualmente, no Brasil, tramitam uma série de projetos de lei em conjunto que compartilham os mesmos objetivos relacionados ao desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial no Brasil, visando proteger os direitos fundamentais e assegurar a implementação de sistemas seguros e confiáveis em prol do bem-estar humano.

O Projeto de Lei nº 3592 de 2023, foi recentemente apresentado, em 19/07/2023, no qual estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial, com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos após sua morte. Esse projeto é composto por apenas oito artigos, que estabelecem que deve haver o consentimento prévio da pessoa em vida ou, na ausência deste, dos familiares mais próximos para o uso da sua imagem, estabelecendo os fins para os quais serão utilizados.

Entretanto, os projetos ainda estão em fase de tramitação, aguardando a análise do senador relator para a aprovação da emenda necessária. Após essa etapa, ele será encaminhado à Casa Revisora (Câmara) e, finalmente, submetido à sanção do Presidente da República. No entanto, ainda não há previsão para sua conclusão.

Outrossim, foi proposto um anteprojeto ao Código Civil Brasileiro, no dia 17/05/2024, por uma comissão de juristas para atualizar e adaptar a legislação às novas realidades sociais, econômicas e tecnológicas. O projeto será analisado pelos senadores, e será protocolada como projeto de lei pelo presidente do Senado, Rodrigo Pacheco.

Essa modificação vem com o objetivo no campo da inteligência artificial, de proteger os dados digitais no *post mortem* e herança digital. A proposta de adicionar o Capítulo V – Patrimônio Digital, indica que o Código Civil deve incluir normas específicas para a transmissão dos bens digitais, assegurando que os herdeiros tenham o direito de acesso e controle sobre eles, indicando que os testadores devem ser incentivados a incluir disposições específicas em seus testamentos sobre como desejam que seus bens digitais sejam gerenciados após sua morte.

“Art. . Considera-se patrimônio digital o conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural, pertencente a pessoa ou entidade, existentes em formato digital.

Art. . A transmissão hereditária dos dados e informações contidas em qualquer aplicação de internet, bem como das senhas ou códigos de acesso, pode ser regulada em testamento.”

Dessa forma, a proteção de dados pessoais, mesmo postumamente, é uma questão de grande importância. Outras propostas para garantir que as imagens do falecido não sejam utilizadas indevidamente ou vazadas estão incluídas no Capítulo VII – Inteligência Artificial, que propõe condições acerca do uso da IA para à recriação de imagens de pessoas vivas e falecidas.

“Art. . É permitida a criação de imagens de pessoas vivas ou falecidas, por meio de inteligência artificial, para utilização em atividades lícitas, desde que observadas as seguintes condições:

I - obtenção prévia e expressa de consentimento informado da pessoa ou dos herdeiros legais ou representantes do falecido;

II - respeito à dignidade, à reputação, à presença e ao legado da pessoa natural, viva ou falecida, cuja imagem é digitalmente representada, evitando usos que possam ser considerados difamatórios, desrespeitosos ou contrários ao seu modo de ser ou de pensar, conforme externado em vida, por seus escritos ou comportamentos ou por quaisquer outras formas pelas quais a

pessoa se manifestou ou se manifesta, de natureza cultural, religiosa ou política; [...]

§ 1º A criação de imagens de pessoas vivas ou falecidas para fins de exploração comercial sem o consentimento expresso da pessoa natural viva ou, caso falecida, dos herdeiros ou representantes legais é proibida, exceto nos casos previstos em lei.

§ 2º As imagens criadas estão sujeitas às leis de direitos autorais e à proteção da imagem, sendo os herdeiros legais ou representantes do falecido os titulares desses direitos. [...]"

Portanto, a discussão é um tema emergente e relevante no contexto jurídico atual, especialmente devido ao crescente uso de tecnologias digitais e à quantidade de informações pessoais armazenadas online, e por isso, o governo e as comissões legislativas têm promovido consultas públicas e debates para coletar opiniões e sugestões sobre como melhor regular a herança digital e a proteção de dados *post mortem*.

No Brasil, essa questão tem sido debatida tanto no âmbito da legislação de proteção de dados quanto no direito sucessório. E as tentativas de modificação no Código Civil brasileiro são, portanto, um reflexo da dinâmica da sociedade e das necessidades emergentes, buscando sempre aprimorar e adequar a legislação às novas realidades.

## 5.2 REGULAMENTAÇÕES EXISTENTES NA EUROPA

A União Europeia em abril de 2021 propôs a regulamentação sobre o uso da IA visando garantir que os sistemas utilizados sejam seguros, transparentes, rastreáveis, não discriminatórios e respeitadores. Advertindo também, que os sistemas devem ser supervisionados por pessoas, em vez de serem automatizados, para evitar resultados prejudiciais.

Após cinco anos de debates, em 13 de março de 2024 o Parlamento Europeu aprovou por ampla votação a versão final da Lei de Inteligência Artificial. Essa legislação, que será adotada pelos 27 países membros da UE, tem como principal objetivo regular o uso da IA com base nos riscos associados, e a lógica é que aplicações de IA consideradas mais arriscadas enfrentarão maior escrutínio, seguindo a mesma abordagem do projeto de lei em tramitação no Brasil.

Segundo Dragos Tudorache, legislador romeno que participou das negociações parlamentares da UE sobre a lei, o foco está em orientar o futuro da IA para que seja centrado no ser humano, garantindo que os humanos controlem a tecnologia e que ela contribua para o progresso social e econômico, além de desbloquear o potencial humano.

Entretanto, a lei proíbe algumas utilizações de IA, em sistemas de pontuação social, policiamento preditivo e reconhecimento de emoções em escolas e locais de trabalho, devido aos riscos considerados inaceitáveis. Também há restrições à digitalização facial em espaços públicos pela polícia, exceto em casos graves como sequestro ou terrorismo.

Assim, os desenvolvedores de modelos de IA incluindo grandes empresas como OpenAI e Google, terão que fornecer detalhes sobre os dados usados para treinar os sistemas, além de cumprir a legislação de direitos autorais da UE. Imagens, vídeos ou áudios gerados por IA devem ser rotulados como manipulados artificialmente.

Portanto, a Lei de Inteligência Artificial deverá se tornar lei oficialmente em junho de 2024, após a aprovação pelos países membros da UE. E com isso, as disposições entrarão em vigor gradualmente, com previsão de finalização até meados de 2026, com países eliminando os sistemas de IA proibidos.

Assim, cada país da UE terá seu próprio órgão de vigilância da IA, e a Comissão Europeia supervisionará a aplicação da lei para sistemas de IA de uso geral. As violações podem resultar em multas de até 35 milhões de euros ou 7% da receita global da empresa infratora<sup>15</sup>.

Posto isso, é evidente que os países já estão buscando uma regulamentação de maneira urgente, já que a inteligência artificial avança com mais agilidade do que as leis.

## 6. CONCLUSÃO

A ressuscitação digital da personalidade humana e sua relação com os direitos fundamentais revela um complexo panorama legal e ético. O advento da inteligência artificial possibilita a criação de representações digitais de pessoas falecidas, conhecido como *deepfake*, gerando novas manifestações da personalidade do indivíduo após sua morte. Esta realidade levanta questões cruciais sobre a proteção dos direitos de imagem, a dignidade humana e a preservação da memória dos falecidos.

Assim, fez-se surgir a herança digital, a qual regulamenta os bens patrimoniais de ativos digitais, uma interseção complexa entre o avanço tecnológico e os direitos individuais, especialmente após a morte de uma pessoa, adicionando camadas de desafios legais e éticos ao processo sucessório.

A questão central reside na proteção dos direitos da personalidade, submerso nos direitos de imagem que são inerentes à pessoa humana e não são transferíveis após a morte.

---

<sup>15</sup><https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20230601STO93804/lei-da-ue-sobre-ia-primeira-regulamentacao-de-inteligencia-artificial>

Isso implica em uma reflexão profunda sobre a propriedade e o controle dos bens digitais de uma pessoa falecida. Enquanto a legislação começa a abordar essas questões emergentes, a necessidade de considerar o consentimento prévio do falecido, expresso em testamentos digitais ou instruções por escrito, se torna cada vez mais crucial.

A abordagem ética e responsável dessas questões requer um equilíbrio delicado entre a preservação dos direitos individuais, a proteção da memória do falecido e a consideração pelos interesses e sentimentos dos familiares.

No contexto jurídico, os direitos fundamentais são reconhecidos como essenciais para a proteção da dignidade humana e são garantidos constitucionalmente. No Brasil, esses direitos são considerados cláusulas pétreas, impedindo sua supressão ou erosão pelo poder constituinte derivado. A evolução histórica desses direitos demonstra uma preocupação crescente com a proteção da pessoa em todas as dimensões.

A legislação brasileira ainda não aborda especificamente a ressuscitação digital, mas reconhece a tutela *post-mortem* dos direitos da personalidade, especialmente no que diz respeito à proteção da imagem do falecido. O Código Civil estabelece que os herdeiros são responsáveis pela gestão dos direitos de imagem após a morte, garantindo assim uma forma de proteção contra usos não autorizados ou desrespeitosos da memória do falecido, tornando-se um fator crítico equilibrado com o respeito à integridade e à dignidade do *de cuius*.

Entretanto, diante da ausência de uma regulamentação específica, questões relacionadas à ressuscitação digital são eventualmente decididas pelo Poder Judiciário, utilizando-se da técnica de integração normativa, como a analogia. A jurisprudência e a doutrina brasileiras têm reconhecido a legitimidade dos familiares para proteger os direitos do falecido, buscando compensações por danos morais e materiais em casos de violação.

Recentemente, foram apresentados projetos de lei no Senado brasileiro com o objetivo de estabelecer diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial, visando preservar a dignidade, a privacidade e os direitos individuais mesmo após a morte. Estes projetos refletem a necessidade de regulamentar a ressuscitação digital e garantir uma abordagem ética e responsável no uso dessa tecnologia. Bem como, um projeto de reforma no Código Civil Brasileiro, com o foco principal de mudança na legislação acerca da proteção de dados digitais *post-mortem* e herança digital, incluindo normas para que herdeiros possam acessar e controlar bens digitais.

Na União Europeia já foi aprovada a Lei de Inteligência Artificial, um marco significativo na regulamentação do uso da IA refletindo uma preocupação crescente com os riscos associados a essa tecnologia e a necessidade de garantir que seu desenvolvimento e

aplicação sejam centrados no ser humano. Com base nos princípios de segurança, transparência, não discriminação e controle humano, a legislação estabelece diretrizes claras para o uso responsável da IA em toda a UE.

O estabelecimento de órgãos de vigilância da IA em cada país membro e a supervisão pela Comissão Europeia garantem a implementação eficaz da lei e a aplicação consistente das disposições em toda a UE. As penalidades por violações demonstram a seriedade com que a legislação será aplicada e incentivam as empresas a adotarem práticas responsáveis no desenvolvimento e uso da IA.

No entanto, a ressuscitação digital da imagem humana levanta questões complexas sobre direitos fundamentais, proteção da dignidade humana e preservação da memória dos falecidos. Sendo fundamental que a legislação evolua para abordar essas questões de forma adequada, garantindo uma proteção eficaz dos direitos de imagem, promovendo uma utilização ética e responsável da inteligência artificial.

Assim, a rápida evolução da IA representa um desafio contínuo para os legisladores, que devem acompanhar o ritmo da tecnologia para garantir que as regulamentações permaneçam relevantes e eficazes. A União Europeia está liderando o caminho nesse esforço, e sua abordagem está servindo de exemplo para outras regiões do mundo enfrentarem os desafios da IA no século XXI.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BECK, Ulrich. **World Risk Society**. Cambridge: Polity Press, 1999.

BECK, Ulrich. **The Brave New World of Work**. Cambridge: Polity Press, 2000

BECK, Ulrich. **A trajetória das análises de risco, da periferia ao centro da teoria social**, in Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais, ANPOCS, n. 46, 1998.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa**. In: REVISTA DE PROCESSO. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 247, definido. 2015. 641 pág. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/113345>. Acesso em: 14 nov. 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8ª ed. rev. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 nov. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

D'AMICO, Gustavo Fortunato. **Ressurreição digital: as consequências jurídicas da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes**. Dissertação (Mestrado profissional), Programa de Pós Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/70229/R%20%20D%20%20GUSTAVO%20FORTUNATO%20D%27AMICO.pdf?sequence=1&isAllwed=y>. Acesso em: 11 nov. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil**. 13. ed. Ver, 1 vol. São Paulo: Saraiva, 1997.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre: Edição do Autor, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 6: sucessões**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Ebook

MADALENO, Rolf. **Planejamento sucessório**. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família, v. 9, 2014 Belo Horizonte/ MG. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família. Famílias: pluralidade e felicidade, p. 189-213. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/231.pdf>. Acesso em: 18 maio 2024

MORATO, Antonio Carlos. **Quadro geral dos direitos da personalidade**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 106, n. 106107, 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67941>. Acesso em: 14 nov. 2023.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Vocação Hereditária**. Salvador, 18 de jan de 2012. Disponível em: <http://rodolfopamplonafilho.blogspot.com/2013/01/vocacao-hereditaria.html>. Acesso em: 20 maio. 2024

SANCHES, PATRICIA. **Inteligência Artificial e Herança**. Tudo será como antes?, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1949/Intelig%C3%A2ncia+Artificial+e+Heran%C3%A7a.+Tudo+ser%C3%A1+como+antes%3F>. Acesso em: 21 maio 2024

SICHMAN, Jaime Simão. **Inteligência Artificial e sociedade: avanços e riscos**. Estudos Avançados (online), v. 35,2021.

SOUZA, Gabriele Aparecida de Souza e; CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. **Novas tecnologias e autoria: a quem pertencem os direitos autorais de obra criada por meio de inteligência artificial?** In: Anais do XIV Congresso de Direito de Autor e Interesse Público. Organizado por Marcos Wachowicz, José Augusto Fontoura Costa, Sérgio Said Staut Jr. e

Marcia Carla Pereira Ribeiro. Curitiba, PR, 2021, p. 100122. Disponível em:  
[https://www.gedai.com.br/wpcontent/uploads/2021/03/AnaisdoXIVCODAIP\\_eletronico.pdf](https://www.gedai.com.br/wpcontent/uploads/2021/03/AnaisdoXIVCODAIP_eletronico.pdf).  
Acesso em: 15 de nov. 2023.



Versão do CopySpider: 2.3.0  
 Relatório gerado por: [nathyveloso@icloud.com](mailto:nathyveloso@icloud.com)  
 Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC - NATHALIA (Recuperação Automática).docx X <a href="https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/european-green-deal_pt">https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/european-green-deal_pt</a>	22	0,18
TCC - NATHALIA (Recuperação Automática).docx X <a href="https://commission.europa.eu/publications/sustainable-europe-2030_pt">https://commission.europa.eu/publications/sustainable-europe-2030_pt</a>	12	0,11
TCC - NATHALIA (Recuperação Automática).docx X <a href="https://www.cambridge.org/core/journals/sociology/article/abs/brave-new-world-of-work-ulrich-beck-cambridge-polity-press-2000-4500-1399-paperback-v202-pp-isbn-0780745623986/D1D9290C18E78E6C267914FE743DEFAE">https://www.cambridge.org/core/journals/sociology/article/abs/brave-new-world-of-work-ulrich-beck-cambridge-polity-press-2000-4500-1399-paperback-v202-pp-isbn-0780745623986/D1D9290C18E78E6C267914FE743DEFAE</a>	5	0,04
TCC - NATHALIA (Recuperação Automática).docx X <a href="https://books.google.com/books/about/The_Brave_New_World_of_Work.html?id=jxw-BQAAQBAJ">https://books.google.com/books/about/The_Brave_New_World_of_Work.html?id=jxw-BQAAQBAJ</a>	5	0,04
TCC - NATHALIA (Recuperação Automática).docx X <a href="https://www.semanticscholar.org/paper/The-Brave-New-World-of-Work-Beck/6f8acaa1b00d5ae0e12f8d2885a979043c574950">https://www.semanticscholar.org/paper/The-Brave-New-World-of-Work-Beck/6f8acaa1b00d5ae0e12f8d2885a979043c574950</a>	4	0,03
TCC - NATHALIA (Recuperação Automática).docx X <a href="https://archive.org/details/bravenewworldofw0000beck">https://archive.org/details/bravenewworldofw0000beck</a>	4	0,03
TCC - NATHALIA (Recuperação Automática).docx X <a href="https://www.wiley.com/en-us/The+Brave+New+World+of+Work-p-9780745623986">https://www.wiley.com/en-us/The+Brave+New+World+of+Work-p-9780745623986</a>	4	0,03
TCC - NATHALIA (Recuperação Automática).docx X <a href="http://www.google.com.br/url?esrc=s">http://www.google.com.br/url?esrc=s</a>	0	0,00

**Arquivos com problema de download**

<a href="https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/green-deal">https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/green-deal</a>	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: <a href="https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/green-deal">https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/green-deal</a>
<a href="https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2023/12/09/artificial-intelligence-act-council-and-parliament-strike-a-deal-on-the-first-worldwide-rules-for-ai">https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2023/12/09/artificial-intelligence-act-council-and-parliament-strike-a-deal-on-the-first-worldwide-rules-for-ai</a>	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: <a href="https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2023/12/09/artificial-intelligence-act-council-and-parliament-strike-a-deal-on-the-first-worldwide-rules-for-ai">https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2023/12/09/artificial-intelligence-act-council-and-parliament-strike-a-deal-on-the-first-worldwide-rules-for-ai</a>